LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.
TÍTULO V DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE
CAPÍTULO I DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE
Seção II Dos Regimes
Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003 § 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor. * § 1º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003 § 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. * § 2º acrescido pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003
Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.